



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRIMAVERA/PE
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE N° 009/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N° 012/2025

MATÉRIA: “Regulamenta a permissão de uso para exploração comercial de bens públicos tais como boxes e compartimentos dos mercados públicos, centros comerciais, e quiosques públicos e outros.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1. RELATÓRIO

A presente proposição se refere ao Projeto de Lei do Poder Executivo n° 012/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo encaminhada a esta Comissão Permanente para análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico-legislativo.

O Projeto de Lei tem por objeto a regulamentação da permissão de uso de bens públicos municipais (como boxes de mercados, centros comerciais e quiosques) a pessoas físicas ou jurídicas, em caráter oneroso, precário e por prazo determinado.

O projeto está estruturado com 15 (quinze) artigos, que dispõem sobre: Art. 1° ao 3°: Regulamentação da permissão, requisitos e destinação; Art. 4° ao 8°: Critérios de vedação e procedimento a ser adotado; Art. 9°: Prazo de vigência; Art. 10 a 12: Termo Administrativo e deveres do permissionário. Art. 13: Hipóteses de extinção da permissão de uso; Art. 14: Autorização para regulamentação por decreto; Art. 15: Entrada em vigor da lei.

O presente Projeto de Lei foi submetido à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, tendo sido assessorado o presente parecer pelo Dr. Raphael Parente Oliveira, OAB/PE 26.433.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições, bem como quanto à técnica legislativa empregada em todas as proposições que tramitem pela Casa Legislativa.

2.1 - COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria em questão insere-se no âmbito de competência legislativa municipal, por tratar de uso e gestão de bens públicos municipais, conforme previsto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, além do artigo 25, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Primavera.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

A iniciativa do Projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se coaduna com o disposto no artigo 65, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor matérias relativas à administração patrimonial municipal. Estando, portanto, consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Chefe do Poder Executivo, o qual detém de competência legislativa própria e residual.

2.2 - FORMA E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição encontra-se formalmente adequada, com linguagem clara e precisa, numeração ordenada dos dispositivos, estrutura lógica e observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998 e no artigo 123 do Regimento Interno da Câmara, que trata da elaboração e redação das leis.

2.3 - REGIMENTALIDADE

Não se vislumbra qualquer vício de regimentalidade, uma vez que o trâmite da matéria observou as normas do Regimento Interno, com regular encaminhamento à Comissão competente.

2.4 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A permissão de uso, enquanto instituição jurídica de direito público, é compatível com o regime de bens dominicais e sua utilização temporária por particulares, desde que mantido o caráter precário, o interesse público e a possibilidade de revogação sem indenização, salvo as benfeitorias autorizadas.

Neste contexto, manifesto que a proposição atende e obedece aos aspectos constitucionais, legais e regimental, não padecendo de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 012/2025 atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, opinando, no mérito, pela sua aprovação, com emissão de parecer favorável à sua deliberação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

Primavera/PE, 20 de agosto de 2025.

Joseane Maria da Silva Faccioli

JOSEANE MARIA DA SILVA FACCIOLI

Vereadora Relatora

DOS VOTOS:

Considerando o voto da Relatora, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025, os demais membros da Comissão exaram voto favorável acompanhando o Parecer da Relatora.

Severino Ramos da Silva

SEVERINO RAMOS DA SILVA

Vereador Presidente

Bruno Tadeu Oliveira Guanabara

BRUNO TADEU OLIVEIRA GUANABARA

Vereador Membro

Aprovado em 1ª Discursão

Em, 01 de 01 de 2025

Antonio Alexandre Filho
Presidente

Althair Ruy

Claudia maria de Lima

Felipe de saze pyporo.

Danielly Abilly soares dos Santos

Alta Bibita de Silva

Beno Zede O. frumobang

peare Maria da silva Faelli

Severino Ramos da Silva